



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ : 18.296.640 / 0001 - 56  
RUA GOIAS, 986 - CENTRO - BIQUINHAS - MINAS GERAIS  
CEP: 35.621-0000



Ofício nº : 005/2018  
Assunto : Documentação (Envia)  
Data : 11 de janeiro de 2017  
Serviço : Secretaria  
Referência: Ofício 25449/2017 – SEC/PLENO

CORREIOS



Ilmo. Sr. Diretor,

Em resposta à diligência deste Egrégio Tribunal, conforme consulta aos arquivos desta municipalidade, vimos por meio deste enviar os seguintes documentos:

1 - Cópia do instrumento convocatório, proposta vencedora, ata de julgamento e homologação da licitação para contratação da empresa MARCELO MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

2 - Cópia dos contratos e termos aditivos, assinados e datados;

3 - Cópia dos respectivos documentos fiscais, que atestam a prestação dos serviços pelo contratado na assessoria jurídica à Prefeitura Municipal de Biquinhas;

4 - Cópia dos pareceres jurídicos emitidos pelo Sr. Marcelo Ribeiro Machado, nos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Biquinhas;

5 - Extratos extraídos do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em que o Dr. Marcelo Ribeiro Machado atuou como procurador do Município;

6 - Comprovantes de e-mails enviados e recebidos entre o Município de Biquinhas (CPL) e a empresa;

7 - Projetos de Leis submetidos à apreciação do Legislativo no período em que a empresa prestou serviços a esta municipalidade.

Apresentamos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para esclarecimentos outros que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Arisleu Ferreira Pires  
Municipal  
ARISLEU FERREIRA PIRES  
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.  
ROBSON EUGÊNIO PIRES  
Diretor da Secretaria do Pleno  
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
Av. Rajagabaglia, nº. 1315, Luxemburgo  
CEP: 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

TELEFONE PROTOCOLO 15/JAN/2018 17:08 0035876 MAG 10

Roberto A. Teixeira  
TC 2041-6



0003587610 / 2018

BIQUINHAS



Prefeitura Municipal de Biquinhas  
Estado de Minas Gerais

Página: 1

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N° . 022/2013

PROCESSO LICITATÓRIO N° 00032 Pregão Presencial N°: 000019

Através do presente instrumento de Contrato de Prestação de Serviços, de um lado o Município de Biquinhas, com sede administrativa na Rua Goiás, 986, Centro, Biquinhas, MG, CEP 35621-000, inscrito no CNPJ sob o n° .18.296.640/0001-56, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, denominado simplesmente CONTRATANTE e de outro lado a empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados - ME, com sede na Praça Ademir Ribeiro de Oliveira, n° 50, Centro, Serra da Saudade-MG, CEP: 35.617-000, inscrita no CNPJ sob o n° .17.263.448/0001-09, neste ato representado pelo sócio administrador Dr. Marcelo Ribeiro Machado, CPF: 043.143.906-03, doravante denominada de CONTRATADA, de acordo com o que consta do Processo n° 00032 Pregão Presencial N°: 000019, resolvem celebrar o presente contrato, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Gabinete do Prefeito.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

1 Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, a CONTRATANTE se obriga:

- Exercer a fiscalização dos serviços através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e documentar as ocorrências havidas;
- Proporcionar à Contratada as facilidades necessárias a fim de que possa desempenhar normalmente os serviços contratados;
- Atestar, por intermédio dos funcionários previamente indicados, nos documentos apresentados pela Contratada, a execução dos serviços;
- Efetuar os pagamentos devidos;
- Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do Contrato, em especial, aplicação de sanções e alterações do mesmo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

1. Para a execução dos serviços objeto deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a:

- Prestar os serviços nos moldes contratados;
- Manter profissionais habilitados na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- Em caso de ausência de profissional, a contratada deverá apresentar substituto no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- Manter durante a execução do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação;
- Manter vínculo empregatício com os seus empregados, sendo responsável pelo pagamento de salários e todas as demais vantagens, recolhimento de todos os encargos sociais e trabalhistas, além de seguros e indenizações, taxas e tributos pertinentes, bem como por quaisquer acidentes ou mal súbito de que possam ser vítimas, quando em serviço, considerada nos artigos 3° e 6° do Regulamento do Seguro de Acidentes de Trabalho, aprovado pelo Decreto n° 61.784, de 28.11.67. A inadimplência da Contratada para com estes encargos, não transfere à Contratante a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá



**Prefeitura Municipal de Biquinhas**  
**Estado de Minas Gerais**

Página: 2  
Fl. 03  
34  
Fis. 8  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROTÓCOLO

onerar o objeto do Contrato, ficando ciente de que não estabelece, por força da prestação dos serviços objeto deste Edital, qualquer relação de emprego entre a Contratante e os empregados que a Contratada fornecer para execução dos serviços;

f) Assumir inteira responsabilidade pela execução dos serviços contratados e efetua-los de acordo com as especificações constantes da proposta e instruções deste edital;

g) Comunicar imediatamente à Contratante, qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências necessárias à regularização.

h) Receber as Ordens de Fornecimento via fax ou E-mail.

i) Aceitar nas mesmas condições contratuais acréscimos ou supressões até o limite fixado no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO**

1. A Contratante pagará à Contratada a importância de R\$62.400,00 (Sessenta e dois mil e quatrocentos reais), de acordo com preços constantes na Relação de Propostas Vencedoras por Processo que será considerado Anexo do presente contrato, conforme cada Ordem de Fornecimento emitida, reservando-se o direito de suprimir ou acrescentar até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO**

1. O pagamento decorrente da concretização do objeto desta licitação será efetuado pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Biquinhas, Estado de Minas Gerais, por processo legal;

2. O pagamento, desde que observadas pela contratada as condições da proposta comercial bem como às cláusulas deste instrumento contratual, se dará até 05 (cinco) dias após o recebimento integral e definitivo dos serviços;

3. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

4. No caso de aplicação de alguma multa o pagamento ficará sobrestado até a integral quitação da mesma.

**CLÁUSULA SEXTA - DA DESPESA**

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias de 2013:

| Dotação Orçamentária               | Descrição da Dotação Orçamentária                                  |
|------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| 02.01.02.04.122.0003.2007.33903500 | Secretaria Geral e Assessoria do Gabinete. Serviços De Consultoria |

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES**

1. A CONTRATADA, deixando de entregar documento exigido, apresentando documentação falsa, ensejando o retardamento da execução do objeto, não mantendo a proposta, falhando ou fraudando na execução do contrato, comportando-se de modo inidôneo ou cometendo fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato e demais cominações legais.

2. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas, aplicáveis quando do descumprimento contratual:

2.2. 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso na execução do objeto, ou por dia de atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 10º (décimo) dia, calculados sobre o valor do contrato, por ocorrência.

200-  
[assinatura]



**Prefeitura Municipal de Biquinhas**  
**Estado de Minas Gerais**



- 2.3. 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, no caso de atraso superior a 10 (dez) dias na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratual ou legal, com a possível rescisão contratual.
- 2.4. 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese da CONTRATADA, injustificadamente, desistir do Contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando a CONTRATANTE, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.
3. O valor das multas aplicadas, após regular processo administrativo, será descontado dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE. Se os valores não forem suficientes, a diferença deverá ser recolhida pela CONTRATADA no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da aplicação da sanção.
4. As sanções previstas, em face da gravidade da infração, poderão ser aplicadas cumulativamente, após regular processo administrativo em que se garantirá a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO**

1. Este Contrato poderá ser rescindido por mútuo consentimento das partes, ou unilateralmente pela CONTRATANTE, mediante notificação à CONTRATADA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos Art. 77 e 78 da Lei 8.666/93, ou ainda, judicialmente, nos termos da legislação pertinente.



**CLÁUSULA NONA DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

1. O prazo de início deste Contrato será contado a partir de sua assinatura, até 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado nos termos da Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES**

1. Este Contrato poderá ser alterado, mediante Termo Aditivo e com as devidas justificativas, nos casos previstos nos artigos 57 e 65, da Lei no 8.666/93.
2. A recomposição de preços com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro somente se dará após o prazo da validade da proposta, que não deverá ser inferior à 60 (sessenta) dias, mediante apresentação de requerimento apresentando a planilha de composição de preços dos produtos, bem como documentos que comprovem satisfatoriamente a quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO**

1. O presente instrumento será publicado, em resumo, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente instrumento é regido pela Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e legislação complementar, bem como pelas cláusulas e condições constantes do Processo nº 00032 Pregão Presencial Nº: 000019

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DO FORO**

Para dirimir quaisquer questões porventura decorrentes desta ata, elegem as partes o foro da Comarca de Morada Nova de Minas, renunciando desde já a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e pactuados firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Prefeitura Municipal de Biquinhas, 21 de maio de 2013



Prefeitura Municipal de Biquinhas  
Estado de Minas Gerais

Página: 4



*Carlos Alberto Rodrigues Pereira*  
CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA  
=Prefeito Municipal=

*Marcelo Machado*  
MARCELO MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-ME  
=Contratada=



Testemunhas:

*Nome: [assinatura]*  
Nome: *779.449.926-72*  
CPF: *[assinatura]*

*Nome: [assinatura]*  
Nome: *493.863.876.20*  
CPF: *[assinatura]*



Prefeitura Municipal de Biquinhas  
Estado de Minas Gerais

Página 1

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 022/2013**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00032 Pregão Presencial Nº: 000019



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

O Município de Biquinhas, com sede administrativa na Rua Goiás, 986, Centro, Biquinhas, MG, CEP 35621-000, inscrito no CNPJ sob o nº .18.296.640/0001-56, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, denominado simplesmente CONTRATANTE e de outro lado a empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados - ME, com sede na Praça Ademar Ribeiro de Oliveira, nº. 50, Centro, Serra da Saudade-MG, CEP: 35.617-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.263.448/0001-09, neste ato representado pelo sócio administrador Dr. Marcelo Ribeiro Machado, CPF: 043.143.906-03, doravante denominada de CONTRATADA, de acordo com o que consta do Processo nº 00032 Pregão Presencial Nº: 000019 e

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a gratuidade de justiça aos necessitados, dispondo: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

CONSIDERANDO a ausência de Defensor Público na Comarca de Morada Nova de Minas para atuar nos municípios de Biquinhas e Morada Nova de Minas e que por determinação do Ilustre Prefeito do município de Morada Nova de Minas, a Assistência Judiciária daquele município não mais poderá atender a população de Biquinhas;

CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional aos mais necessitados está sendo precária, em razão da ausência da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que a existência de uma Defensoria para atuar nos dois municípios pode ocasionar colidência de defesa nos processos;

CONSIDERANDO que devido à falta de Defensores Públicos nessa comarca, a população tem procurado, diariamente, o Executivo Municipal a fim de terem seus direitos constitucionais assegurados;

CONSIDERANDO que a distância entre o Município sede da Comarca, qual seja Morada Nova de Minas, dificulta o acesso à justiça para os necessitados de justiça gratuita;

CONSIDERANDO que em casos de urgência, está solicitando nomeação de advogado dativo sem qualquer conhecimento dos processos;

CONSIDERANDO solicitação por parte do Juiz da Comarca de Morada Nova de Minas para disponibilização dos serviços de assistência judiciária;

CONSIDERANDO a necessidade de solucionar o problema ora evidenciado, resolvem celebrar o presente termo aditivo ao contrato, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA



## Prefeitura Municipal de Biquinhas Estado de Minas Gerais



O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo das atribuições previstas no contrato inaugural no se refere à assistência judiciária à população carente do Município de Biquinhas.

### CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa deverá colocar um advogado exclusivo para a prestação dos serviços mencionados na cláusula primeira.

### CLÁUSULA TERCEIRA

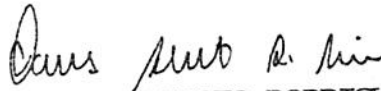
As atribuições ora acrescidas serão prestadas sem quaisquer ônus adicionais ao Contrato em epígrafe para o Município de Biquinhas

### CLÁUSULA QUARTA

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E por estarem assim justos e pactuados firmam o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Prefeitura Municipal de Biquinhas, 03 de junho de 2013

  
CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA  
=Prefeito Municipal=

  
MARCELO MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-ME  
=Contratada=



Testemunhas:

  
Nome: JOSE CARLOS XAVIER  
CPF: 493 563 876-20

Nome:  
CPF:



**Prefeitura Municipal de Biquinhas**  
**Estado de Minas Gerais**

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 022/2013**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00032 Pregão Presencial Nº: 000019**



**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Termo aditivo que celebram o Município de Biquinhas, com sede administrativa na Rua Goiás, 986, Centro, Biquinhas, MG, CEP 35621-000, inscrito no CNPJ sob o nº .18.296.640/0001-56, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, denominado simplesmente CONTRATANTE e de outro lado a empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados - ME, com sede na Praça Ademar Ribeiro de Oliveira, nº. 50, Centro, Serra da Saudade-MG, CEP: 35.617-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.263.448/0001-09, neste ato representado pelo sócio administrador Dr. Marcelo Ribeiro Machado, CPF: 043.143.906-03, doravante denominada de CONTRATADA, de acordo com o que consta do Processo nº 00032 Pregão Presencial Nº: 000019 e

CONSIDERANDO manifestação por parte da empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados - ME em continuar prestando os serviços de assessoria jurídica ao Gabinete do Prefeito e de assistência judiciária à população carente do município no exercício de 2014, conforme contrato celebrado em 21/05/2013.

CONSIDERANDO que não haverá correção monetária nos honorários já pactuados, demonstrando a vantajosidade econômica da prorrogação contratual, com elaboração de novo procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a autorização prevista na Cláusula Nona do instrumento inaugural;

CONSIDERANDO que a lei 8.666/93 prevê que em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, a administração poderá proceder à alteração do contrato.

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas resultantes do acréscimo.

RESOLVEM celebrar o presente contrato de alteração, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O valor do presente termo aditivo é R\$ 93.600,00 (Noventa e três mil e seiscentos reais), em 12 parcelas iguais de R\$ 7.800,00 (Sete mil e oitocentos reais).

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E por estarem assim justos e pactuados firmam o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Prefeitura Municipal de Biquinhas, 31 de dezembro de 2013



**Prefeitura Municipal de Biquinhas**  
**Estado de Minas Gerais**

*Carlos Alberto R. Pereira*  
CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA  
=Prefeito Municipal=

*Marcelo Machado*  
MARCELO MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-ME  
=Contratada=



Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:



Prefeitura Municipal de Biquinhas  
Estado de Minas Gerais



**TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° . 022/2013**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 00032 Pregão Presencial N°: 000019

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Termo aditivo que celebram o Município de Biquinhas, com sede administrativa na Rua Goiás, 986, Centro, Biquinhas, MG, CEP 35621-000, inscrito no CNPJ sob o n° .18.296.640/0001-56, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, denominado simplesmente CONTRATANTE e de outro lado a empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados - ME, com sede na Praça Ademar Ribeiro de Oliveira, n°. 50, Centro, Serra da Saudade-MG, CEP: 35.617-000, inscrita no CNPJ sob o n°. 17.263.448/0001-09, neste ato representado pelo sócio administrador Dr. Marcelo Ribeiro Machado, CPF: 043.143.906-03, doravante denominada de CONTRATADA, de acordo com o que consta do Processo n° 00032 Pregão Presencial N°: 000019 e

CONSIDERANDO que em 21 de maio de 2013 foi firmado contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica ao Gabinete do Prefeito e prorrogada sua vigência até 31/12/2014 com a empresa em epígrafe;

CONSIDERANDO o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

CONSIDERANDO a autorização prevista na Cláusula Décima do instrumento inaugural;

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas resultantes do acréscimo.

RESOLVEM celebrar o presente contrato de alteração, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente Termo Aditivo tem por objeto o reajuste de valor do Contrato, conforme IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no percentual de 6,6 % (seis vírgula seis por cento), passando o valor contratual mensal de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) para R\$ 8.314,80 (oito mil e trezentos e quatorze reais e oitenta centavos), o que corresponde a um acréscimo de R\$ 3.088,80 (três mil e oitenta e oito reais e oitenta centavos) no valor total do contrato.

Parágrafo único: O reajuste se aplica a partir da assinatura do presente Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E por estarem assim justos e pactuados firmam o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Prefeitura Municipal de Biquinhas, 02 de julho de 2014.



Prefeitura Municipal de Biquinhas  
Estado de Minas Gerais

Página: 2



*Carlos Alberto R. Pereira*  
CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA  
=Prefeito Municipal=

*Marcelo Machado*  
MARCELO MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-ME  
=Contratada=



Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:



Prefeitura Municipal de Biquinhas  
Estado de Minas Gerais

Página 1

Fis. Nº 145

Visto

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 022/2013**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00032 Pregão Presencial Nº: 000019



**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Termo aditivo que celebram o Município de Biquinhas, com sede administrativa na Rua Goiás, 986, Centro, Biquinhas, MG, CEP 35621-000, inscrito no CNPJ sob o nº .18.296.640/0001-56, representado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. José Carlos Xavier Lucas, denominado simplesmente CONTRATANTE e de outro lado a empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados - ME, com sede na Praça Ademir Ribeiro de Oliveira, nº. 50, Centro, Serra da Saudade-MG, CEP: 35.617-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.263.448/0001-09, neste ato representado pelo sócio administrador Dr. Marcelo Ribeiro Machado, CPF: 043.143.906-03, doravante denominada de CONTRATADA, de acordo com o que consta do Processo nº 00032 Pregão Presencial Nº: 000019 e

CONSIDERANDO manifestação por parte da empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados - ME em continuar prestando os serviços de assessoria jurídica ao Gabinete do Prefeito no exercício de 2015, conforme contrato celebrado em 21/05/2013.

CONSIDERANDO que não haverá correção monetária nos honorários já pactuados, demonstrando a vantajosidade econômica da prorrogação contratual, com elaboração de novo procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a autorização prevista na Cláusula Nona do instrumento inaugural;

CONSIDERANDO que a lei 8.666/93 prevê que em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, a administração poderá proceder à alteração do contrato.

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas resultantes do acréscimo.

RESOLVEM celebrar o presente contrato de alteração, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

1 - O valor do presente termo aditivo é R\$ 99.777,60 (Noventa e nove mil e setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), em 12 parcelas iguais de R\$ 8.314,80 (Oito mil e trezentos e quatorze reais e oitenta centavos).

1.2 - O pagamento ficará condicionado à apresentação de toda documentação de regularidade fiscal exigida no edital.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

2 - O presente contrato terá validade de janeiro a dezembro de 2015, podendo ser renovado mediante manifestação das partes contratantes em termo aditivo, ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou, ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra."



Prefeitura Municipal de Biquinhas  
Estado de Minas Gerais

Página 2

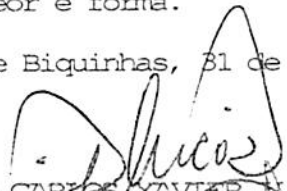


CLÁUSULA TERCEIRA:

3 - As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E por estarem assim justos e pactuados firmam o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Prefeitura Municipal de Biquinhas, 31 de dezembro de 2014.

  
JOSÉ CARLOS XAVIER LUCAS

=Secretário Municipal de Administração e Finanças=

MARCELO MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-ME

=Contratada=



Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome:

\_\_\_\_\_  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Nome:

\_\_\_\_\_  
CPF:



# Prefeitura Municipal de Biquinhas

Estado de Minas Gerais - CGC 18.296.640/0001-56

Rua Goiás, 986 - CEP 35621-000.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 022/2013  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0032/2013  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0019/2013



QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.  
022/2013, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO  
DE BIQUINHAS E A EMPRESA MARCELO  
MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME,  
PARA OS FINS QUE ESPECIFICAM.

O MUNICÍPIO DE BIQUINHAS, com sede e foro em Biquinhas, estado de Minas Gerais, localizada à Rua Goiás, Nº. 986, Bairro Centro, na cidade de Biquinhas, estado de Minas Gerais, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 18.296.640/0001-56, neste ato representado pelo Sr. José Carlos Xavier Lucas, nomeado por meio de Portaria e Termo de Posse, portador do CPF nº 493.863.876/20, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e no Decreto Municipal nº. 029/2014, neste ato denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **MARCELO MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.263.448/0001-09, estabelecida à Praça Ademar Ribeiro de Oliveira, nº. 50, Bairro Centro, Serra da Saudade - MG, CEP: 35.617-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. Marcelo Ribeiro Machado, portador do CPF: 043.143.906-03, doravante denominada **CONTRATADA**, em vista o Processo em epígrafe, ajustam e acordam entre si o presente **QUINTO TERMO ADITIVO** ao Contrato nº. 022/2013, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O objeto do presente instrumento consiste na prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 21/05/2013, aditado em 31/12/2014, nos termos previstos em sua Cláusula Nona, a partir de 01/01/2016.

## CLÁUSULA SEGUNDA: DA PRORROGAÇÃO

Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato até 31/12/2016.

## CLÁUSULA TERCEIRA: DAS DESPESAS

As despesas serão alocadas à dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Municipal nº. 717/2015.

## CLÁUSULA QUARTA: DO VALOR

O presente termo tem o valor de R\$ 110.720,64 (Cento e dez mil e setecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), em 10 parcelas iguais de R\$ 8.314,80 (Oito mil, trezentos e quatorze reais e oitenta centavos) e duas parcelas de R\$ 13.786,32 (Treze mil e setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) serem pagas nos meses de setembro e outubro.



# Prefeitura Municipal de Biquinhas

Estado de Minas Gerais - CGC 18.296.640/0001-56

Rua Goiás, 986 - CEP 35621-000.



O pagamento ficará condicionado à apresentação de toda documentação de regularidade fiscal exigida no Edital.

## CLÁUSULA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Primeiro Termo Aditivo.



## CLÁUSULA SEXTA: DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será levado à publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, imprensa Oficial do Município, instituída pela Lei Municipal nº. 569/05.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas.

Biquinhas, 30 de dezembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ CARLOS XAVIER LUCAS  
CPF: 493.863.876/20  
Contratante

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
CNPJ: 17.263.448/0001-09  
Marcelo Ribeiro Machado  
Contratada

## TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:  
RG:

2. \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:  
RG:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Acórdão – Primeira Câmara

**887845, DENÚNCIA**, Prefeitura de Biquinhas, 2013

Parte(s): Carlos Alberto Rodrigues Pereira e Ilza Aparecida de Souza

Denunciante: Alessandro Batista Batella

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

**EMENTA:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEGALIDADE – TERMO ADITIVO A CONTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES

1) As comprovações de publicação juntadas aos autos demonstram que esta foi realizada conforme determinação legal. 2) Diante da ausência de Procuradoria Jurídica constituída no Município de Biquinhas, não há irregularidade quanto à contratação de advogados por meio de processo licitatório. 3) O Termo Aditivo ao Contrato é irregular, por ter acrescido atribuições específicas da Defensoria Pública aos serviços adjudicados ao vencedor, o que ofende o art. 41 da Lei de Licitações, além de afrontar a determinação de que este serviço somente pode ser prestado por ocupantes de cargos providos por concurso público, nos termos do art. 130, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 6º, inciso II, alínea “a”, c/c art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 65/2003. 4) Aplica-se multa ao responsável e fazem-se recomendações.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(conforme arquivo constante do SGAP)  
Primeira Câmara - Sessão do dia 20/05/2014

Tratam os autos de denúncia formulada por Alessandro Batista Batella apontando irregularidades no Pregão Presencial nº PR/19/2013, processo nº 032/13, formalizado pelo Município de Biquinhas, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Gabinete do Prefeito.

O denunciante, às fls. 01/02, afirmou que em razão de o edital não ter sido disponibilizado no site da Prefeitura, solicitou o mesmo por meio de telefone e por e-mail, e não foi atendido, o que configuraria ofensa ao princípio da publicidade. Em nova manifestação à fl. 06, o denunciante afirmou que após nova solicitação recebeu cópia do edital, que exigia o comparecimento do advogado contratado ao município no mínimo três vezes por semana, em horário determinado, o que se constituiria em burla à investidura em cargo público, e ofenderia o art. 37, II da Constituição da República. Com estes fundamentos, o denunciante requereu a concessão de liminar para a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Recebida a documentação, a Presidência desta Corte, em despacho de fl. 36, determinou a autuação da Denúncia, distribuída à minha relatoria, conforme documento de fl. 37.

Por meio do despacho de fls. 38/40, indeferi o pedido de liminar para a suspensão do certame, por entender que os elementos trazidos a exame foram insuficientes para justificar esta medida.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi juntado o parecer de fls. 44/51, por meio do qual o Ilustre Procurador apontou que o edital foi disponibilizado ao denunciante, e que há referência de afixação no quadro de avisos, concluindo que não houve ofensa ao princípio da publicidade.

Prossegue apontando que a contratação de assessoria jurídica depende de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição da República, e que no edital há previsão de assessoria jurídica com ampla abrangência, o que poderia ser desenvolvida por inúmeros profissionais. Aponta a inviabilidade de disputa objetiva entre advogados em um processo licitatório do tipo "menor preço", diante da característica intelectual própria de cada advogado.

Opinou o Procurador pela citação do Prefeito para a apresentação de defesa, e sua intimação para a juntada das fases interna e externa do certame.

Em atendimento ao despacho de fl. 52, o Prefeito de Biquinhas, Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, apresentou os documentos de fls. 63/299, que foi analisada pelo Órgão Técnico às fls. 303/316.

A Unidade Técnica apontou que não houve ofensa ao princípio da publicidade, já que cumpridos os pressupostos mínimos, diante das comprovações juntadas aos autos, às fls. 121, 122, 159 e 164, ressaltando que o gestor poderia estender a divulgação do certame, além de implantar o Portal da Transparência, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 131/2009.

Informado pelo Prefeito que o Município não instituiu a Procuradoria Jurídica Municipal por meio de lei, e que o parecer jurídico apontou a legalidade do processo licitatório, no valor médio de R\$ 69.000,00, o Órgão Técnico apontou que a necessidade da prestação de serviços jurídicos por mais de um exercício e a contratação por inexigibilidade demonstram a necessidade da realização de concurso público. Apontou, ainda, que os serviços descritos no Anexo I não são singulares, já que comuns e frequentes em qualquer administração, caracterizando a natureza habitual e rotineira do serviço.

Por fim, apontou que o Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2013, fl. 172, cujo objeto foi a inclusão de serviços dos serviços de defensor público aos serviços licitados, ofendeu ao caput do art. 41 da Lei de Licitações, uma vez que extrapolou as condições do edital. Assim, mesmo que sem acréscimo de custos, o aditivo é irregular. Ademais, ofende a previsão expressa na Constituição da República, em seu artigo 134, no sentido de que é obrigatório o concurso público para defensores públicos.

Concluiu o relatório técnico pela recomendação ao Prefeito no sentido de que deve instituir uma procuradoria, e seu pessoal investido por concurso público. Deverá, ainda, ampliar os meios de divulgação dos atos públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou parecer conclusivo às fls. 318/327, em que ressaltou que esta Corte, nos autos da Consulta nº 735.385, de minha relatoria, apreciada em Sessão Plenária do dia 08/08/2007, já se pronunciou no sentido de que é possível a contratação em caráter excepcional de serviços de assessoria jurídica, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



licitação, nos casos em que não existam procuradores próprios no quadro de pessoal do Município.

Apontou a irregularidade do Termo Aditivo, uma vez que acrescentou serviços não previstos no edital, qual seja, de defensoria pública, que depende de realização de concurso público.

Em sua conclusão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade do Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, acrescentando atribuições específicas da Defensoria Pública aos serviços adjudicados ao vencedor; e pela aplicação de multa ao Prefeito, no valor de R\$ 8.750,00, pela prática de infração grave às normas legais. Além disto, opinou que fosse recomendado ao Prefeito, o que se segue:

a) para que dote a estrutura administrativa da Prefeitura de corpo jurídico próprio com a criação de Procuradoria composta de pessoal investido no cargo após a realização do concurso público;

b) Abster-se de proceder à contratação de advogados para exercerem as atribuições de defensor público em âmbito municipal, sem prestar concurso específico para a carreira, prevista nos termos do art. 130, §2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 6º, inciso II, alínea "a", c/c art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, ressaltando que a instalação de Defensoria Pública Municipal própria demanda prévia e expressa previsão legal.

c) Ampliar os meios de divulgação dos atos públicos, especialmente das contratações públicas.

É o relatório.

#### Voto:

Considerando os apontamentos constantes desta denúncia, entendo, a princípio, no que se refere à alegação de ofensa ao princípio da publicidade, que as comprovações de publicação juntadas aos autos demonstram que esta foi realizada conforme determinação legal. Contudo, embora afastada a irregularidade por falta de publicidade, nos termos ressaltados tanto pelo Órgão Técnico quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é possível ao Município realizar publicações que permitam a melhor divulgação dos processos licitatórios, o que deverá ser observado pelo gestor.

No que se refere à contratação de advogados por meio de processo licitatório, apesar de entender que a assessoria jurídica deve ser efetuada por ocupantes de cargos providos após a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição da República, já me manifestei quanto à matéria, nos autos da Consulta nº 735.385, apreciada em Sessão Plenária do dia 08/08/2007, no seguinte sentido:

*“NO MÉRITO, ressalto, de início, que a questão da contratação de serviços advocatícios por órgãos e entidades da Administração Pública não é nova neste Tribunal. Com efeito, em breve pesquisa, por meio informatizado, de pareceres exarados por esta Corte sobre a matéria, em tese, desde 2001, constatee as seguintes Consultas: n.ºs 640.456, 638.235, 639.681, 640.656, 639.681, 639.004, 641.004, 641.360, 643.874, 667.415, 684.672, 688.701, 685.087, 703.162 e 708.580, todas com pareceres no sentido da impossibilidade de contratação de advogado para prestação de serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais do órgão ou entidade, com a observação de que, via de regra, a prestação de serviço jurídico advocatício é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



*jurídico do próprio ente. Cumpre destacar que o corpo jurídico deve estar previsto no plano de cargos e vencimentos/salários do ente público, quer da Administração Direta, quer da Indireta.*

*Assim, deve o ente público, em seu quadro de pessoal, criado por lei, contemplar número razoável de cargos ou empregos de procuradores a fim de que possa auxiliá-lo nas atividades cotidianas de consultoria e assessoria e de representação em juízo. Os cargos, próprios do regime estatutário, e os empregos, próprios do regime celetista, este último, adotado, obrigatoriamente, para as empresas públicas e sociedades de economia mista.*

*Dessa forma, afigura-se-me, em regra, irregular a contratação, ainda que mediante licitação, pelo órgão ou entidade pública, de escritório de advocacia com o objetivo de realizar serviços rotineiros de ajuizamento e acompanhamento das ações normais do ente, quando este, em princípio, possua quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos. Contudo, excepcionalmente, em não havendo procuradores suficientes para representar o ente em juízo e promover as ações de sua competência, entendo que determinados serviços advocatícios – motivadamente – possam ser terceirizados a uma sociedade civil de advogados, mas, via de regra, mediante procedimento licitatório prévio. Devo informar que essa situação hipotética já foi admitida por mim, quando do meu posicionamento exarado na Consulta nº 708.580, da qual fui Relator – aprovada, no mérito, por unanimidade. Este é o entendimento que colho também de excertos do egrégio Tribunal de Contas da União.<sup>1</sup>*

*Não posso também deixar de mencionar aqui, extravasando, de certa maneira, o objetivo primordial da consulta, a hipótese de contratação de advogado, diretamente, com fundamento no preceito contido no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 – que remete à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no seu art. 13, de natureza singular, requisitos que devem estar claramente demonstrados e motivados pelo Administrador, observadas as formalidades do art. 26 da mencionada Lei Nacional de Licitações. Esta hipótese, de natureza excepcional, como reiteradas vezes já decidiu este Tribunal, tem sua regularidade vinculada à notória especialização do contratado e à característica singular do trabalho prestado, que inviabilize a competição e, por conseguinte, a realização de certame licitatório.*

*É o parecer."*

Assim, entendo que somente se ficar demonstrada a necessidade premente de profissionais dessa área, tendo em vista o aumento da demanda de serviço, nos casos em que exista a Procuradoria Jurídica, é que se poderia, mediante licitação, admitir pessoal para executar esses serviços rotineiros, porque aqui não se fala em serviço de notória especialização nem é singular o serviço, rotineiro de advocacia.

Contudo, diante da ausência de Procuradoria Jurídica constituída no Município de Biquinhas, não há irregularidade quanto à contratação de advogados por meio de processo licitatório.

No que se refere ao Termo Aditivo ao Contrato, acompanho o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e o julgo irregular, por ter acrescido atribuições específicas da Defensoria Pública aos serviços adjudicados ao vencedor, o que ofende ao art. 41 da Lei de Licitações, além de afrontar a determinação de que este serviço somente pode ser prestado por ocupantes de cargos providos por concurso público, nos termos do

<sup>1</sup> Serviço Jurídico – Licitação Obrigatória – Processo nº 275.035/94 – Decisão 161/995 – 1ª Câmara – TCU. Processo 015.700/95- Decisão nº 372/1996 – 2ª Câmara – TCU Processo 007/476/93. Decisão nº 128/1993 – Plenário. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. VADE-MÉCUM de Licitações e Contratos – 2ª ed. 2005, pág. 94 a 97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



art. 130, §2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 6º, inciso II, alínea "a", c/c art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 65/2003. ✓

Diante da irregularidade apontada, com fundamento no inciso XIV do art. 76 da Constituição Estadual c/c inciso II do art. 318 do RITCEMG, aplico multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável legal, Senhor Carlos Alberto Rodrigues Pereira. ✓

No que se refere aos demais apontamentos, por todo o exposto, recomendo ao Prefeito de Biquinhas:

- a) que dote a estrutura administrativa da Prefeitura de corpo jurídico próprio com a criação de Procuradoria composta de pessoal investido no cargo após a realização do concurso público;
- b) que se abstenha de proceder à contratação de advogados para exercerem as atribuições de defensor público em âmbito municipal;
- c) que amplie os meios de divulgação dos atos públicos, especialmente das contratações públicas.

Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

Intime-se a denunciante e o interessado.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, considerando a irregularidade apontada, com fundamento no inciso XIV do art. 76 da Constituição Estadual c/c inciso II do art. 318 do RITCEMG, em aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao responsável legal, Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Carlos Alberto Rodrigues Pereira. No que se refere aos demais apontamentos, por todo o exposto, recomendam-se ao Prefeito de Biquinhas: **a)** que dote a estrutura administrativa da Prefeitura de corpo jurídico próprio com a criação de Procuradoria composta de pessoal investido no cargo após a realização do concurso público; **b)** que se abstenha de proceder à contratação de advogados para exercerem as atribuições de defensor público em âmbito municipal; **c)** que amplie os meios de divulgação dos atos públicos, especialmente das contratações públicas. Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCMG. Intimem-se a denunciante e o interessado.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de maio de 2014.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente em exercício  
e Relator

(Assinado eletronicamente)

ATS/

*trânsito em julgado SEAP: 04/03/2015*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria Geral  
Superintendência de Controle Externo  
Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO

POLÍTICA  
**SURICATO**



**Mem. 071/2018**

**Para:** Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO  
**De:** Núcleo de Fiscalização Integrada dos Municípios  
**Data:** 17/08/2018  
**Referência:** Indícios de descumprimento da decisão proferida no processo nº 887.845

Senhora Diretora,

Para que o Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO possa produzir informações estratégicas destinadas a subsidiar a tomada de decisão por este Tribunal de Contas, foram conferidas as competências elencadas no art. 30 da Resolução nº 03/2017, de 29/03/2017, dentre as quais se encontra a análise de dados e informações por meio de algoritmos, metodologias e ferramentas de análise, exploração e mineração de dados (inciso V).

Neste sentido, no estudo realizado através do conjunto de dados disponíveis a esta unidade técnica, sobre a contratação de consultoria e assessoria jurídica pelos municípios mineiros, foram detectadas situações em que foi necessário obter esclarecimentos junto aos jurisdicionados para que, ao final, fosse apresentada uma informação assertiva e de qualidade para a tomada de decisão deste Tribunal.

Nos termos do disposto no art. 30, inciso X, da Resolução nº 03/2017, esta Unidade solicitou esclarecimentos e documentos da Prefeitura Municipal de Biquinhas, acerca da realização de despesas na contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica pela pessoa jurídica MARCELO MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.263.448/0001-09, que, no período de 2013 a 23/11/2017, totalizou R\$ 395.845,38 (Trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme dados enviados pelo órgão ao SICOM.

Atendendo à solicitação desta Unidade Técnica, o Sr. Aristeu Ferreira Pires, Prefeito Municipal de Biquinhas, encaminhou os documentos através do Ofício nº

48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria Geral  
Superintendência de Controle Externo  
Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO



005/2018, protocolizado sob o nº 3587610/2018, referentes ao Processo Licitatório nº 032/2013, Pregão Presencial nº 019/2013.

Procedendo-se ao exame do Contrato nº 022/2013 e seus termos aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Biquinhas e a pessoa jurídica MARCELO MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, verificou-se que a mencionada contratação já foi objeto de denúncia formulada a este Tribunal, autuada sob o nº 887.845.

Trata a referida Denúncia da ocorrência de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial PR-19/2013, Processo nº 032/13, promovido pela Prefeitura Municipal de Biquinhas/MG, objetivando a contratação de serviços de assessoria jurídica ao gabinete do Prefeito, bem como a inclusão, por meio de aditamento, de serviços de defensoria pública, não previstos na licitação.

Em Sessão da Primeira Câmara de 20/05/2014, o Termo Aditivo ao contrato foi considerado irregular, conforme se pode ver no acórdão da decisão:

**EMENTA:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEGALIDADE – TERMO ADITIVO A CONTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES

1) As comprovações de publicação juntadas aos autos demonstram que esta foi realizada conforme determinação legal. 2) Diante da ausência de Procuradoria Jurídica constituída no Município de Biquinhas, não há irregularidade quanto à contratação de advogados por meio de processo licitatório. 3) O Termo Aditivo ao Contrato é irregular, por ter acrescido atribuições específicas da Defensoria Pública aos serviços adjudicados ao vencedor, o que ofende o art. 41 da Lei de Licitações, além de afrontar a determinação de que este serviço somente pode ser prestado por ocupantes de cargos providos por concurso público, nos termos do art. 130, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 6º, inciso II, alínea "a", c/c art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 65/2003. 4) Aplica-se multa ao responsável e fazem-se recomendações. (Grifamos)

Consta do voto proferido pelo Exmo. Relator nos autos nº 887.845, a recomendação que a Prefeitura Municipal de Biquinhas se “abstenha de proceder à contratação de advogados para exercerem as atribuições de defensor público em âmbito municipal.”

Após o recolhimento da multa o processo 887.845 foi arquivado.

Ocorre que esta Unidade Técnica identificou nos documentos remetidos pela Prefeitura Municipal de Biquinhas em janeiro de 2018 o descumprimento da decisão prolatada no julgamento daquela denúncia, conforme análise apresentada a seguir:

1. Dos Termos Aditivos ao Contrato

Foram encaminhados a esta Unidade Técnica cinco termos aditivos ao Contrato nº 022/2013, sendo que o primeiro, segundo e terceiro termos foram assinados pelo Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal à época, em 03/06/2013, 31/12/2013 e 02/07/2014, respectivamente. O quarto e quinto termos foram assinados pelo Sr. José Carlos Xavier Lucas, Secretário Municipal de Administração e Finanças à época, em 31/12/2014 e 30/12/2015.

Consta do preâmbulo de qualificação das partes do Quinto Termo Aditivo que o Sr. José Carlos Xavier Lucas, representando o Município de Biquinhas, foi nomeado por Portaria e Termo de Posse, com atribuição conferida na Lei Orgânica Municipal e no Decreto Municipal nº 029/2014.

Os referidos termos aditivos trataram da prorrogação da vigência do contrato, que abrangeu o período de 21/05/2013 a 31/12/2016, e do reajuste de preços pelo índice avençado entre as partes (IPCA), permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, conforme consignado nos mencionados termos.

2. Do descumprimento da decisão do Tribunal de Contas

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2013, assinado em 03/06/2013, foi o instrumento considerado irregular por este Tribunal, conforme se vê no acórdão da decisão proferida na sessão da Primeira Câmara de 20/05/2014, referente à Denúncia nº 887.845, publicada no Diário Oficial de Contas em 29/01/2015.

De acordo com a Certidão de Quitação emitida pela Coordenadoria de Débito e Multa, o Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal de Biquinhas à época,

quitou em 22/05/2015 o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), referente ao pagamento da multa aplicada em decisão da Primeira Câmara.

Entre a decisão e sua publicação no DOC, 29/01/2015, foram celebrados mais três termos aditivos, sem que fosse suprimida ou alterada a cláusula que incluiu a prestação de serviços de defensor público. Releva destacar que, na data da publicação da decisão, o Quarto Termo Aditivo, assinado em 31/12/2015, estava no seu primeiro mês da vigência dos doze meses previstos.

Ainda assim, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo, em 30/12/2015, após a publicação da decisão e o pagamento da multa imposta ao gestor, conforme Certidão de Quitação.

Por todo o exposto,

Considerando o descumprimento da decisão proferida no julgamento da Denúncia nº 887.845, que julgou irregular a inclusão da prestação de serviços de defensoria pública pelo contratado, que somente poderiam ser prestados por ocupantes de cargos providos por concurso público, nos termos do art. 130, §2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 6º, inciso II, alínea "a", c/c art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 65/2003;

Considerando que foram celebrados termos aditivos ao Contrato nº 022/2013, posteriores à decisão pela irregularidade, sem que fosse suprimida ou alterada a cláusula que incluiu a prestação de serviços de defensoria pública, no Primeiro Termo Aditivo, submetemos a presente análise para avaliação sobre a ocorrência da situação descrita no art. 315 do RITCMG, com a aplicação da sanção prevista no art. 318, VI.

É o relatório.

Tribunal de Contas em 17/08/2018



Jacqueline Soares Gervásio Vianna de Paula  
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria Geral  
Superintendência de Controle Externo  
Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO

POLÍTICA  
**SURICATO**



**Mem. 072/2018**

**Para:** Superintendência de Controle Externo  
**De:** Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO  
**Data:** 20/08/2018  
**Referência:** Notícia descumprimento de decisão proferida no processo de Denúncia nº 887.845.

Senhor Superintendente,

Encaminho o Mem. 071/2018, subscrito pela Coordenadora do Núcleo de Fiscalização Integrada dos Municípios, bem como as cópias dos arquivos eletrônicos referentes à Denúncia nº 887.845 e dos instrumentos contratuais celebrados pela Prefeitura Municipal de Biquinhas, que indicam o descumprimento de decisão emanada por este Tribunal.

Nos referidos autos, conforme consta do acórdão em anexo, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou irregular a contratação de sociedade de advogados para o exercício de atribuições específicas de Defensoria Pública, levada a cabo pelo Primeiro Termo Aditivo em 03/06/2013, e recomendou que o Prefeito Municipal de Biquinhas se abstinhasse de proceder a contratações com o mesmo objeto. Consta do SGAP que a decisão transitou em julgado em 04/03/2015.

Em que pese o teor da decisão, observa-se que o referido contrato recebeu outros 4 Termos Aditivos, com reajustes de valor e prorrogações de prazo até 31/12/2016, sempre mantendo as demais cláusulas contratuais, inclusive a que trata do objeto e, portanto, da contratação de serviços próprios de Defensoria Pública.

Registre-se que o último Termo Aditivo foi celebrado em 30/12/2015, após a publicação da decisão, da intimação do responsável e do trânsito em julgado do processo.

Com efeito, ante a notícia de descumprimento de decisão proferida pelo Tribunal na Denúncia nº 887.845, conforme detalhado no Mem. 071/2018, encaminho a

14/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Diretoria Geral*  
*Superintendência de Controle Externo*  
*Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO*



documentação em anexo, sugerindo a remessa à Presidência desta Corte, para conhecimento e eventuais providências, à vista da competência inscrita no art. 19, XXV, da Lei Complementar nº 102/2008.

Atenciosamente,

  
Milena de Brito Alves  
*Diretora*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Superintendência de Controle Externo*



Mem. 620/SCE/2018

Data: 21/08/2018

De: Superintendência de Controle Externo

Para: Presidência

Ref.: Notícia de descumprimento, pelo Prefeito de Biquinhas, de decisão proferida pelo Tribunal nos autos da Denúncia nº 887.845.

Exmo. Sr. Presidente,

Nos termos da manifestação do Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO e tendo em vista a competência atribuída à V. Exa. pelo inciso XXV do art. 19 da Lei Orgânica do Tribunal, encaminho-lhe a documentação anexa, por meio da qual é noticiado o descumprimento de decisão do Tribunal proferida pela Primeira Câmara, na sessão de 20/05/14, cujo relator era o Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila.

Respeitosamente,

Henrique de Paula Kleinsorge  
Superintendente de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Presidência*



**Exp.:** 2653/2018  
**Da:** Presidência  
**Para:** Coordenadoria de Protocolo e Triagem  
**Ref.:** Mem. 620/SCE/2018, da Superintendência de Controle Externo;  
Mem. 72/2018, do Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência –  
SURICATO;  
Mem. 71/2018, do Núcleo de Fiscalização Integrada dos Municípios.  
**Data:** 24/8/18

Senhor Coordenador,

Com fundamento nos arts. 278, III, e 290, ambos do Regimento Interno, bem como no disposto no inciso XXXIII do art. 41 da norma regimental, determino a autuação da documentação em epígrafe como **MONITORAMENTO** e a sua **distribuição à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila**, relator da Denúncia nº 887.845, conforme previsto no art. 123 do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhem-se os autos à conclusão do relator.

Atenciosamente,

  
Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro-Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.:** 1048014  
**Natureza:** MONITORAMENTO  
**Relator:** CONS. WANDERLEY ÁVILA  
**Competência:** SEGUNDA CÂMARA  
**Motivo:** DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR  
**Data/Hora:** 27/08/2018 14:22:41

**Processo nº:** 1048014**Natureza:** Monitoramento**Órgão:** Prefeitura Municipal de Biquinhas**Ano de Ref.:** 2018

Ao Ministério Público de Contas,

Trata-se de processo de Monitoramento, deflagrado após o estudo realizado pelo SURICATO, no qual foi abordada a contratação de consultoria e assessoria jurídica pelos municípios mineiros, entre os quais a Prefeitura Municipal de Biquinhas.

O levantamento realizado demonstrou o descumprimento pelo jurisdicionado da decisão proferida no julgamento da Denúncia nº 887.845, que considerou irregular a inclusão da prestação de serviços de defensoria pública pelo contratado, que somente poderiam ser prestados por ocupantes de cargos providos por concurso público, nos termos do art. 130, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 6º, inciso II, alínea "a", c/c art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 65/2003.

Após a publicação da decisão foi assinado o Quinto Termo Aditivo ao Contrato, cujo objeto era a prorrogação da vigência do contrato de serviços de assessoria jurídica ao gabinete do Prefeito Municipal de Biquinhas/MG, no qual houve a inclusão, por meio do Primeiro Termo Aditivo, da prestação de serviços de defensoria pública.

Tendo em vista a prova inequívoca da continuidade da contratação, por meio de aditamento, formalizado, em nome do Município, por agente político auxiliar do Chefe do Poder Executivo de Biquinhas, no caso Secretário Municipal de Administração e Finanças, em flagrante descumprimento à determinação deste Tribunal, concedo vista a esse Órgão Ministerial, para que possa se manifestar conclusivamente.

Tribunal de Contas, em 06/09/2018.  
Conselheiro Wanderley Ávila  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo nº:** 1.048.014

**Natureza:** Monitoramento

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Biquinhas

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**DESPACHO**

À Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas,

1. Trata-se de Monitoramento das contratações de consultoria e assessoria jurídica pelos municípios mineiros, autuado diante da demonstração do descumprimento da decisão proferida no processo de Denúncia nº 887.845, pelo Prefeito do Município de Biquinhas.

2. Cumpre registrar a existência do instituto da prevenção.

3. No âmbito do Ministério Público de Contas, a Resolução MPCMG nº 11, de 18/09/2014, dispõe que está prevento o Procurador que houver se manifestado em primeiro lugar, em casos de processos conexos:

Art. 2º Considera-se prevento o Procurador que primeiro se manifestar no processo.

§ 1º No caso de processos cujos objetos sejam conexos ou continentes, apensados ou não, considera-se prevento o Procurador que primeiro se manifestar em qualquer um deles, mesmo que este já tenha sido julgado no momento da distribuição do outro, ou ainda, o Procurador que primeiro receber a distribuição de qualquer deles, caso não haja manifestação. (Grifo nosso.)

4. Verifica-se que o Procurador Márcilio Barenco exarou parecer na Denúncia nº 887.845, tornando-se prevento para atuar nos presentes autos.

5. Diante do exposto, estes autos deverão ser submetidos à consideração do Procurador Márcilio Barenco, com a consequente redistribuição e compensação no Sistema de Gestão de Administração de Processos – SGAP –, nos termos do art. 4º da Resolução MPCMG nº 003, de 2011.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2018.

Sara Meinberg  
Procuradora do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Processo nº: 1.048.014  
Natureza: Monitoramento  
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Biquinhas

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

Os presentes autos versam sobre **Monitoramento** das contratações de consultoria e assessoria jurídica pelos municípios mineiros, em virtude de notícia de descumprimento, pelo Prefeito Municipal de Biquinhas, da decisão proferida pelo Primeira Câmara dessa Corte de Contas, nos autos da **Denúncia nº 887.845** (fls. 16/21).

O Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO realizou estudo de fls. 22/23v onde foi possível constatar o descumprimento da decisão, tendo sido celebrados termos aditivos ao Contrato nº 022/2013.

O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Monitoramento, determinando sua autuação e distribuição (fl. 26).

Após a devida distribuição (fl. 27), o Conselheiro-Relator (fl. 28) determinou o envio dos autos a este Órgão Ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Monitoramento **Monitoramento** das contratações de consultoria e assessoria jurídica, em virtude de notícia de descumprimento, pelo Prefeito Municipal de Biquinhas, da decisão proferida pelo Primeira Câmara dessa Corte de Contas, nos autos da **Denúncia nº 887.845**.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[...]

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...]

(grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreve:

**Art. 76 -** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

VII - realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembleia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

[...]

XIII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV - examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa;

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...]

**Art. 278.** São instrumentos de fiscalização do Tribunal:

I - acompanhamento no Órgão Oficial do Estado e de Município ou por outro meio de divulgação, das publicações referentes a atos de gestão de recursos públicos;

II - realização de inspeções e de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**III - monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos;**

IV - requisição de informações e documentos;

V - levantamentos.

[...]

**Art. 290. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.**

(grifos nossos)

No presente caso, tomando como supedâneo o estudo elaborado pela Unidade Técnica, fls. 22/23v, o qual este Órgão Ministerial corrobora, verificou-se que entre a decisão e sua publicação no Diário Oficial de Contas – 29/01/2015 - foram celebrados 03 (três) termos aditivos sem que fosse excluída a cláusula que incluiu a prestação de serviço de defensor público e, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo em 30/12/2015 caracterizando descumprimento da decisão proferida no julgamento da Denúncia tombada sob o nº 887.845.

Desta forma, torna-se primordial a citação dos gestores públicos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa, observando os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, OPINA o representante deste Ministério Público Especial, a medida abaixo que ora se impõe, a ser determinada por esse ilustre Conselheiro-Relator, como segue:

- a) CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Biquinhas à época – Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, e do Secretário Municipal de Administração e Finanças à época – Sr. José Carlos Xavier Lucas, para querendo, para querendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 265 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) conclusivamente, requer a intimação pessoal deste Ministério Público de Contas acerca da decisão que, eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para análise e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos do disposto no arts. 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se.

É a manifestação preliminar.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2018.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)

**Processo nº:** 1048014**Natureza:** Monitoramento**Órgão:** Prefeitura Municipal de Biquinhas**Ano de Ref.:** 2018

À Secretaria da Segunda Câmara,

Versam os presentes autos sobre monitoramento das contratações de consultoria e assessoria jurídica pelos municípios mineiros, em virtude de notícia de descumprimento, pelo Prefeito Municipal de Biquinhas, da decisão proferida pelo Primeira Câmara desta Corte de Contas, em sessão do dia 20/05/2014, nos autos da Denúncia nº 887.845 (fls. 16 a21), cujo acórdão está assim vazado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, considerando a irregularidade apontada, com fundamento no inciso XIV do art. 76 da Constituição Estadual c/c inciso II do art. 318 do RITCEMG, em aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao responsável legal, Senhor Carlos Alberto Rodrigues Pereira. No que se refere aos demais apontamentos, por todo o exposto, recomendam-se ao Prefeito de Biquinhas: **a) que dote a estrutura administrativa da Prefeitura de corpo jurídico próprio com a criação de Procuradoria composta de pessoal investido no cargo após a realização do concurso público; b) que se abstenha de proceder à contratação de advogados para exercerem as atribuições de defensor público em âmbito municipal; c) que amplie os meios de divulgação dos atos públicos, especialmente das contratações públicas. Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCEMG. Intimem-se a denunciante e o interessado. ( g. n.)**

A autuação dos presentes autos de Monitoramento foi realizada por determinação do Senhor Presidente, conforme despacho de fls. 26, tendo em vista o estudo realizado pela Coordenadora do Núcleo de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO ( fls.22 a 23 v.), por meio do qual informou que entre a decisão exarada nos autos da Denúncia 887.845 e sua publicação no Diário Oficial de Contas – 29/01/2015 - foram celebrados 03 (três) termos aditivos sem que fosse excluída a cláusula que incluiu a prestação de serviço de defensor público e, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo em 30/12/2015, caracterizando descumprimento da decisão proferida no julgamento da referida Denúncia.

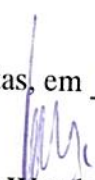
Distribuídos os autos à minha relatoria (fl. 27), determinei o seu envio ao Órgão Ministerial para apreciação, tendo sido emitido o parecer de fls. 30 a 31 v., por meio do qual pugnou o MPC, em suma, pela citação do Prefeito Municipal de Biquinhas à época, bem como do então Secretário Municipal de Administração e Finanças, para, querendo, apresentar defesa escrita.



Assim sendo, tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **determino a citação** do Prefeito Municipal de Biquinhas à época – Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, signatário do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 22/2013 – fls. 08 a 11, (ainda não apreciados pelo Tribunal), bem como do Secretário Municipal de Administração e Finanças à época – Sr. José Carlos Xavier Lucas, signatário do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 22/2013 – fls. 12 a 15, (ainda não apreciados pelo Tribunal), nos termos do art. 166, I, § 2º do Regimento Interno, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 276 do Regimento Interno, apresentar defesa escrita.

Transcorrido o prazo fixado, havendo ou não manifestação dos responsáveis citados, enviem-se os autos à Unidade Técnica competente, no caso à 2ª CFM, para análise do feito, e após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação em sede de parecer conclusivo.

Tribunal de Contas, em 11 / 10 / 2018.

  
Conselheiro Wanderley Ávila  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 18.818/2018 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2018.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº 1.048.014 – Monitoramento, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa escrita acerca dos fatos apontados no referido despacho.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8558573858**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por procurador devidamente constituído, por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme dispõe o *caput* do art. 164 do RITCEMG.

Atenciosamente,

  
Renata Machado da Silveira  
Diretora

Ao Senhor  
Carlos Alberto Rodrigues Pereira  
Prefeito do Município de Biquinhas, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 18.821/2018 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2018.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº 1.048.014 – Monitoramento, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa escrita acerca dos fatos apontados no referido despacho.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8557873856**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por procurador devidamente constituído, por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme dispõe o *caput* do art. 164 do RITCEMG.

Atenciosamente,

  
Renata Machado da Silveira  
Diretora

Ao Senhor  
José Carlos Xavier Lucas  
Secretário de Administração e Finanças do Município de Biquinhas, à época



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Processo nº: 1.048.014

## TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em 7/11/2018, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 18.818/2018 desta unidade.

*Silvia Ester Meireles Vieira*  
Silvia Ester Meireles Vieira  
TC nº 1347-9

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CAMARA

Num. Ofício: Proc./Doc.:  
18818/2018 1048014



Destinatário:  
CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA

Endereço:  
Rua GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO - 433 - CASA  
CENTRO  
35621000 - BIQUINHAS - MG

Mat.: 13479

AR

31 OUT 2018

TAIRE

AIRE

PAIS - PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

NOME E SOBRENOME DO RECEBEDOR / NOM ET NOM DE LA DESTINATION

*X Maria Janice Bulcão*

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

25/10/18

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / CARTÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

*84219416*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240200-00

FCP-453716

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

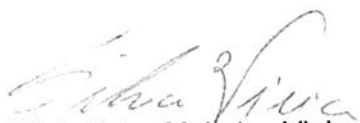
Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 1.048.014

**TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"**

Em 7/11/2018, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº 18.821/2018, com a anotação "ENDEREÇO INSUFICIENTE", conforme comprovante em anexo.

  
Silvia Ester Meireles Vieira  
TC nº 1347-9

 AVISO DE RECEBIMENTO **AR**  
AVIS CN07  
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT  
23 OUT 2018  
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU D'EXPÉDITION  
BELO HORIZONTE

JT 86077410 1 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

| DATA | HORA | RESULTADO |
|------|------|-----------|
|      |      |           |
|      |      |           |
|      |      |           |

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS**

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

UF

BRASIL  
BRÉSIL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 20.653/2018 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2018.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº 1.048.014 – Monitoramento, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa escrita acerca dos fatos apontados no referido despacho.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **7390673851**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por procurador devidamente constituído, por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme dispõe o *caput* do art. 164 do RITCEMG.

Atenciosamente,

  
Anabella Marcatti Leôncio  
Diretora em exercício

Ao Senhor  
José Carlos Xavier Lucas  
Secretário de Administração e Finanças do Município de Biquinhas, à época



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

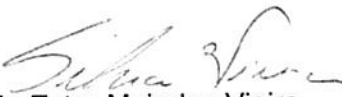
Secretaria da 2ª Câmara



Processo nº: 1.048.014

## TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em **22/11/2018**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº **20.653/2018** desta unidade.

  
Silvia Ester Meireles Vieira  
TC nº 1347-9

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: Proc./Doc.:  
20653/2018 1048014



Destinatário:  
JOSE CARLOS XAVIER LUCAS

Endereço:  
Rua SAO PAULO - 300 - CASA  
CENTRO  
35621000 - BIQUINHAS - MG

Mat.: 13479

AR

21 NOV 2018

TAIRE

TAIRE

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATON

14/11/18

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ORGAO EXEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

# MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR**  
**WANDERLEI ÁVILA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS**  
**GERAIS**

Processo nº 1.048.014

Natureza: Monitoramento

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

CORREIOS



BIQUINHAS

0005265410 / 2018

26/11/2018 16:16

TRT-3 - 26/NOV/2018 16:16 0052654 MAG 10

**CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe através de seu procurador apresentar nos termos do art. 166, I, § 2º do Regimento Interno do TCE/MG dentro do prazo de 30 dias **DEFESA** acerca dos relatórios da Unidade técnica, Parecer do MPC da seguinte forma acerca dos seguintes fatos e fundamentos a seguir manejados:

**DOS FATOS**

Os presentes autos versam sobre monitoramento das contratações de consultoria e assessoria jurídica pelos municípios mineiros, em virtude de notícia de descumprimento, pelo Prefeito Municipal de Biquinhas, da decisão proferida pelo Primeira Câmara dessa Corte de Contas, nos autos da **Denúncia nº 887.845** (fls. 16/21).

O Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO realizou estudo de fls. 22/23v onde foi possível constatar o descumprimento da decisão,

# MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042



tendo sido celebrados termos aditivos ao Contrato nº 022/2013. O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Monitoramento, determinando sua autuação e distribuição (fl. 26).

Após a devida distribuição (fl. 27), o Conselheiro-Relator (fl. 28) determinou o envio dos autos a este Órgão Ministerial para apreciação.

Tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, foi determinada a citação dos defendentes, signatários do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 22/2013 – fls. 08 a 11, (ainda não apreciados pelo Tribunal), signatário do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 22/2013 – fls. 12 a 15, (ainda não apreciados pelo Tribunal), nos termos do art. 166, I, § 2º do Regimento Interno, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 276 do Regimento Interno, apresentar defesa escrita.

Distribuídos os autos à esta relatoria (fl. 27), foi determinado o envio ao Órgão Ministerial para apreciação, tendo sido emitido o parecer de fls. 30 a 31 v., por meio do qual pugnou o MPC, em suma, pela citação do Prefeito Municipal de Biquinhas à época, bem como do então Secretário Municipal de Administração e Finanças, para, querendo, apresentar defesa escrita.

Desse modo, nenhuma razão assiste ao parecer da Unidade técnica e do MPC- Ministério Público de Contas, conforme será amplamente demonstrado nesta peça defensiva.

## **DO MÉRITO- DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS NA DENÚNCIA Nº 887.845;**

Consoante esboço fático já delineado, versam os presentes autos sobre monitoramento das contratações de consultoria e assessoria jurídica pelos municípios mineiros, em virtude de notícia de descumprimento, pelo Prefeito Municipal de Biquinhas, da decisão proferida pelo Primeira Câmara desta Corte de Contas, em sessão do dia 20/05/2014, nos autos da Denúncia nº 887.845 (fls. 16 a 21), cujo acórdão é o seguinte:

(..) Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o

# MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042



relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, considerando a irregularidade apontada, com fundamento no inciso XIV do art. 76 da Constituição Estadual c/c inciso II do art. 318 do RITCEMG, em aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao responsável legal, Senhor Carlos Alberto Rodrigues Pereira. No que se refere aos demais apontamentos, por todo o exposto, recomendam-se ao Prefeito de Biquinhas: **a) que dote a estrutura administrativa da Prefeitura de corpo jurídico próprio com a criação de Procuradoria composta de pessoal investido no cargo após a realização do concurso público; b) que se abstenha de proceder à contratação de advogados para exercerem as atribuições de defensor público em âmbito municipal; c) que amplie os meios de divulgação dos atos públicos, especialmente das contratações públicas. Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCEMG. Intimem-se a denunciante e o interessado, (..) ( g. n.)**

Frise que a autuação dos presentes autos de Monitoramento foi realizada por determinação do Senhor Presidente, conforme despacho de fls. 26, tendo em vista o estudo realizado pela Coordenadora do Núcleo de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO ( fls.22 a 23 v.), por meio do qual informou que entre a decisão exarada nos autos da Denúncia 887.845 e sua publicação no Diário Oficial de Contas – 29/01/2015 - foram celebrados 03 (três) termos aditivos sem que fosse excluída a cláusula que incluiu a prestação de serviço de defensor público e, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo em 30/12/2015, caracterizando descumprimento da decisão proferida no julgamento da referida Denúncia. (G.N)

Logo até ulterior decisão do TCE/MG, o Contrato nº 022/2013 estava válido sendo que não houve qualquer decisão monocrática suspendendo os seus efeitos.

Ademais, conforme noticiado pelo suricato a publicação do acordão ocorreu apenas no dia 29/01/2015 sendo que os responsáveis tiveram ciência do acordão para fins de pagamento da multa imposta no dia 24/03/2015, e por

# MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042



isso, não padece de qualquer ilegalidade formalização dos termos aditivos neste período visto que nos mesmo não continham clausula que tratasse da prestação de serviços atinente a defensoria pública municipal.

**Insta mencionar que não consta nos termos aditivos noticiados pelo SURICATO qualquer clausula que incluiu a prestação de serviço de defensor público municipal, assim como no Edital, e termo de referência do processo de Carta convite deflagrado pelo município de Biquinhas/MG, e, portanto, fica evidente o não descumprimento da decisão oriunda desta corte de contas.**

**Registra-se também que no objeto do edital, e no contrato principal não constam as atribuições de defensoria pública, e assim sendo, não se pode presumir que os termos aditivos citados pelo MPC- Ministério Público de Contas estariam inclusas as atribuições da defensoria pública municipal.**

**Desse modo, é de se asseverar que os termos aditivos também nenhuma atribuição inerente aos serviços prestados pela defensoria pública municipal.**

Portanto, o defendente não pode ser punido novamente pelo mesmo fato senão caracterizaria *bis in idem* visto que a prestação de serviço atinente a defensoria pública municipal não foi sequer realizada não havendo qualquer dolo por parte dos defendentes em descumprir a brilhante decisão desta corte de contas na denúncia nº 887.845.

Posto isto, resta demonstrado que o defendente não descumpriu em momento algum decisão de lavra desta corte de contas.

## **DOS PEDIDOS FINAIS:**

Ante o exposto, requer:

A) A improcedência da presente manifestação de lavra do Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO com a extinção do feito com julgamento de mérito haja vista a ausência de elementos que ***possibilitem verificar a ocorrência de eventual dano ao erário, nos termos o art. 176, III,***

# MARCELO RIBEIRO MACHADO

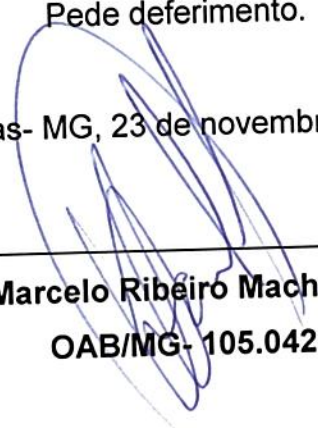
Advogado • OAB/105.042



**do Regimento Interno do TCE/MG na confecção dos termos aditivos  
anunciados referentes ao contrato 022/2013;**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Biquinhas- MG, 23 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Marcelo Ribeiro Machado**  
**OAB/MG- 105.042**



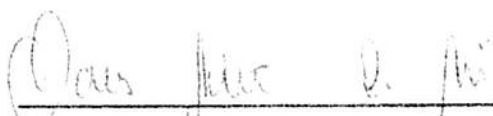
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Carlos Alberto Rodrigue Pereira, divorciado, Produtor Rural, portador da CI Nº M-3.909.027 expedida pela Polícia Civil/MG e do CPF nº 537.663.186-91, residente à Rua José de Deus Alves, nº 987, Bairro Centro, em Biquinhas – MG, CEP: 35.621-000.

**OUTORGADO:** Marcelo Ribeiro Machado, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OABMG sob o nº 105042, com endereço à Praça Ademar Ribeiro de Oliveira, nº 50 – Centro, Serra da Saudade – MG, CEP: 35.617-000.

**PODERES:** Outorgo poderes gerais para o foro geral, podendo levantar dados, acompanhar processos, apresentar defesa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação representar-me junto a repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive substabelecer.

Biquinhas – MG, 23 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA**

45

## PROCURAÇÃO

- OUTORGANTE:** Carlos Alberto Rodrigue Pereira, divorciado, Produtor Rural, portador da CI Nº M-3.909.027 expedida pela Polícia Civil/MG e do CPF nº 537.663.186-91, residente à Rua José de Deus Alves, nº 987, Bairro Centro, em Biquinhas – MG, CEP: 35.621-000.
- OUTORGADO:** Marcelo Ribeiro Machado, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OABMG sob o nº 105042, com endereço à Praça Ademar Ribeiro de Oliveira, nº 50 – Centro, Serra da Saudade – MG, CEP: 35.617-000.
- PODERES:** Outorgo poderes gerais para o foro geral, podendo levantar dados, acompanhar processos, apresentar defesa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação representar-me junto a repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive substabelecer.

Biquinhas – MG, 23 de novembro de 2018.

  
CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA

Processo nº: 1048014

Data: 14/2/2019

**TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO**

Juntei aos autos a documentação protocolizada sob o nº 5265410/2018, às fls. 39/45, encaminhada por Marcelo Ribeiro Machado (OAB/MG nº 105.042) – procurador de Carlos Alberto Rodrigues Pereira – Prefeito do Município de Biquinhas à época.



Rachel C.A.R.B. Mamede  
Matrícula nº 98461

**CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO**  
**(art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008)**  
**e**  
**ENCAMINHAMENTO**

Certifico a manifestação de Carlos Alberto Rodrigues Pereira, conforme referido termo de juntada.

Certifico, ainda, que José Carlos Xavier Lucas não se manifestou, embora regularmente citado, conforme pesquisa efetuada no SGAP.

Encaminho os presentes autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em atendimento à determinação de fl. 32/32v.



Renata Machado da Silveira  
Diretora



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo : 1048014  
Natureza : Monitoramento  
Órgão : Prefeitura Municipal de Biquinhas  
Ano de Referência: 2018

Com fundamento nos arts. 278, III e 290, do Regimento Interno e o disposto no inciso XXXIII do art. 41 da norma regimental, o Conselheiro-Presidente determinou a autuação da documentação de fls. 22, 24 e 25, como **Monitoramento** e a sua distribuição à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, relator da Denúncia n. 887.845, conforme previsto no art. 123 do Regimento Interno, fls. 26.

Trata-se de processo de Monitoramento, deflagrado após o estudo realizado pelo SURICATO, no qual foi abordada a contratação de consultoria e assessoria jurídica pelos municípios mineiros, entre os quais a Prefeitura Municipal de Biquinhas. Nessa análise foram detectadas situações sujeitas a esclarecimentos junto aos jurisdicionados para complementariedade da informação, e, nos termos do disposto no art. 30, inciso X, da Resolução n. 03/2017, a Unidade Técnico solicitou esclarecimentos e documentos da Prefeitura Municipal de Biquinhas, acerca da realização de despesas na contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica pela empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados. O Sr. Aristeu Ferreira Pires, Prefeito Municipal atendeu à solicitação da Unidade Técnica e encaminhou os documentos através do Ofício n. 005/2018, protocolizado sob o n. 35876, em 15/01/2018.

O levantamento realizado demonstrou o descumprimento pelo jurisdicionado da decisão proferida no julgamento da Denúncia n. 887.845, que considerou irregular a inclusão da prestação de serviços de defensoria pública pelo contratado, que somente poderiam ser prestados por ocupantes de cargos providos por concurso público, nos termos do art. 130, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 6º, inciso II, alínea "a", c/c o art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 65/2003.

*[Handwritten signature]*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Em razão da prova inequívoca da continuidade da contratação, por meio de aditamento, formalizado, em nome do Município pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, em flagrante descumprimento à determinação deste Tribunal, o Conselheiro Relator, fls. 28, concedeu vista ao Ministério Público de Contas, para se manifestar conclusivamente.

O Ministério Público de Contas manteve o entendimento do estudo realizado pelo Suricato, fls. 22 e 23, indicando a citação do Prefeito Municipal de Biquinhas à época - Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira e do Secretário Municipal de Administração e Finanças à época - Sr. José Carlos Xavier Lucas.

Tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público, fls. 22 a 24-v e 30 a 31v, o Conselheiro Relator, determinou a citação do Prefeito Municipal de Biquinhas à época Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira e do Secretário Municipal de Administração e Finanças à época Sr. José Carlos Xavier Lucas, fls. 32/32-v. O Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, ex Prefeito encaminhou a documentação juntada às fls. 39 a 43. O Sr. José Carlos Xavier Lucas ex Secretário Municipal de Administração e Finanças, embora tenha sido citado, Aviso de Recebimento dos Correios, juntado às fls. 38, não apresentou defesa.

É o relatório.

#### **1- MANIFESTAÇÃO DO DEFENDENTE**

A manifestação do defendente inicialmente versa sobre os trâmites do processo: cita a notícia de descumprimento pelo Prefeito Municipal da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos da Denúncia n. 887.845; menciona o estudo do Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO destacando o descumprimento da decisão, e a celebração de termo aditivo ao contrato n. 022/2012; menciona também a distribuição dos autos sua autuação e o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para apreciação; que tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público determina a citação do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração e Finanças, para querendo apresentar defesa escrita; afirma que nenhuma razão assiste ao parecer da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, conforme será amplamente demonstrado.

O Defendente evoca o mérito, a inexistência de descumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara na denúncia n. 887.845, e, transcreve o Acórdão da sessão do dia 20/05/2014,

Argui, porém que, até que aconteça a decisão do TCE/MG, o contrato n. 022/2013 estava válido sendo que não houve qualquer decisão monocrática suspendendo os seus efeitos.

Pondera, ainda, que conforme o estudo do Suricato a publicação do Acórdão ocorreu em 29/01/2015 e, os responsáveis tiveram ciência do Acórdão para fins de pagamento da multa imposta no dia 24/03/2015, portanto, não padece de ilegalidade a formalização dos termos aditivos neste período, considerando que nestes termos aditivos não continham cláusula que tratasse da prestação de serviços atinente a defensoria pública municipal.

O defendente afirma que nos termos aditivos mencionados pelo Suricato não constam cláusulas que incluem a prestação de serviços de defensor público municipal, assim como, no edital e termo de referência do processo de Carta Convite deflagrado pelo município de Biquinhas, MG, o que demonstra o não descumprimento da decisão oriunda desta Corte de Contas.

Relata, também, o defendente que no objeto do edital e no contrato principal não constam as atribuições de defensoria pública, portanto, não se pode presumir que nos termos aditivos citados pelo MPC – Ministério Público de Contas estariam inclusas as atribuições da defensoria pública municipal.

Finaliza argumentando que o defendente não pode ser punido novamente pelo mesmo fato senão caracteriza bis in idem, visto que a prestação de serviço atinente a defensoria pública municipal não foi sequer realizada não havendo qualquer dolo por parte do defendente em descumprir decisão desta corte de contas na denúncia n. 887.845.

Pedido finais: ante ao exposto, requer:

A improcedência da presente manifestação de lavra do Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - Suricaato com extinção do feito com julgamento de mérito haja vista a ausência de elementos que possibilitem verificar a ocorrência de eventual dano ao erário, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG.

## 2- ANÁLISE

Não obstante as ponderações do defendente, seus argumentos não alteraram o estudo elaborado pela Unidade Técnica, fls. 22 a 23v, o qual o Órgão Ministerial corroborou.

Ressalta-se que o ponto levantado pelo SURICATO demonstrando o descumprimento pelo jurisdicionado da decisão proferida no julgamento da Denúncia n. 887.845, em que foi considerada irregular a inclusão da prestação de serviços de defensoria pública municipal pelo contratado, de acordo com o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 22/2013, assinado em 03/06/2013, refere-se à formalização de termos aditivos sem que fosse suprimida ou alterada a referida cláusula, para o qual não houve na manifestação da defesa nenhuma referência a sua regularização.

O defendente, também, relata que nos termos aditivos citados pelo SURICATO não constam cláusulas que incluem a prestação de serviços de defensor público municipal. Não considerou, no entanto, os termos aditivos ao Contrato n. 022/2013, posteriores à decisão pela irregularidade, para que fosse suprimida ou alterada a cláusula que incluiu a prestação de serviços de defensoria pública municipal, no Primeiro Termo Aditivo.

Cumprir destacar que, por meio do primeiro termo aditivo, fls. 6 e 6v, foi acrescida a prestação de assistência judiciária à população carente do Município de Biquinhas às atribuições previstas no contrato inaugural, consoante cláusula primeira.

Posteriormente, foram formalizados outros termos aditivos ao Contrato n. 022/2013, em especial o quinto termo aditivo, assinado em 30/12/2015, fls. 14 e 15, após a publicação e o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Primeira Câmara, ocorrido em 04/03/2015, sem que tenha sido suprimida ou alterada a cláusula primeira do Primeiro Termo Aditivo.

Nesse sentido, entende-se que restou demonstrado o descumprimento da aludida decisão deste Tribunal, o que pode ensejar a aplicação aos responsáveis da sanção prevista no art. 318, III, da Resolução n. 12/2008, RITCMG

Diante do exposto, submete-se à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 28/02/2020

  
Analista de Controle Externo  
Maria Eugênia da Rocha



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO Nº: 1.048.014**

**NATUREZA:** Monitoramento

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 47 a 48/v, remeto os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho às fls. 32 e 32/v.

Belo Horizonte, 2 de março de 2020.

Daniel Uchôa Costa Couto  
TC 2738-1  
Coordenador



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Processo nº: 1.048.014  
Natureza: Monitoramento  
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila  
Jurisdicionado: Município de Biquinhas (Poder Executivo)  
Carlos Alberto Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal  
José Carlos Xavier Lucas - Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Processo de referência: Denúncia nº 887.845

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Os presentes autos versam sobre **Monitoramento** de Recomendação contida em decisão da Primeira Câmara dessa Corte de Contas, que se extraiu dos autos da Denúncia nº 887.845, declarando-se irregular aditamentos no Contrato Administrativo nº 22/2013 do Município de Biquinhas, ao acrescentar atribuições específicas da Defensoria Pública estadual, com modificação do objeto do instrumento contratual e em flagrante violação a regra constitucional do Concurso Público (fls. 16/21).
2. O Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO realizou o estudo de fls. 22/23v, onde foi possível constatar o descumprimento da decisão, tendo sido celebrados novos termos aditivos ao Contrato Administrativo reputado ilegal, tudo subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Carlos Xavier Lucas.
3. O Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Monitoramento, determinando sua autuação e distribuição (fl. 26).
4. Este *Parquet* vislumbrou indícios de descumprimento de determinação dessa Corte de Contas, opinando pela citação do Prefeito Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Biquinhas à época – Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, e do Secretário Municipal de Administração e Finanças à época – Sr. José Carlos Xavier Lucas (fls. 30-31-vº).

5. Citados, apenas o Prefeito apresentou defesa às fls. 39/43.
6. A Unidade Técnica analisou os argumentos da Defesa apresentada, concluindo pela irregularidade apontada (fls. 47/48-vº).
7. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

## II. PRELIMINAR

8. Antes de adentrarmos ao mérito, este Órgão Ministerial suscita preliminar de nulidade absoluta do presente feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c artigo 172, §1º, da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), em relação ao Secretário Municipal de Administração e Finanças à época – Sr. José Carlos Xavier Lucas.

9. Prescreve o Regimento Interno desse Tribunal, que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa a partir da formalização da citação.

10. Conforme certidão de fl. 46, o Sr. José Carlos Xavier Lucas não se manifestou nos autos.

11. Considerando que o Aviso de Recebimento juntado aos autos foi subscrito por terceiro, Sra. Leda Aparecida Vieria Zica (fl. 38), este Órgão Ministerial ressalta que não foram assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, a fim de garantir ao interessado – inequivocamente - a oportunidade de apresentar justificativas, de estar presente a todos os atos processuais e de interpor os recursos cabíveis nos prazos fixados.

12. Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88: “aos litigantes, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

13. O contraditório garante a “participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os interessados”.<sup>1</sup>

14. Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido, e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.

15. O doutrinador Vicente Greco Filho<sup>2</sup> defende:

*a citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem a citação não se completa o actum trium personarum, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (Grifo nosso).*

16. No caso em apreço o agente público José Carlos Xavier Lucas – não foi regularmente citado, apesar das irregularidades apontadas, não tendo sido atingido o objetivo de oferecer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

17. O art. 172, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, senão vejamos:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de

<sup>1</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122.

<sup>2</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

fundamentação. Onas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.[...] (Grifo nosso).

18. Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com relação ao **Sr. José Carlos Xavier Lucas**, nos termos do artigo 176, inciso III, do RITCMG, devendo ser a presente Representação arquivada com relação ao jurisdicionado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

19. Todavia, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, passa-se à fundamentação.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

20. Trata-se de Monitoramento das Recomendações extraídas do bojo da Denúncia nº 887.845, nos seguintes termos:

No que se refere aos demais apontamentos, por todo o exposto, recomendo ao Prefeito de Biquinhas:

[...] *omissis*

b) que se abstenha em proceder à contratação de advogados para exercerem as atribuições de defensor público em âmbito municipal;

21. O Contrato Administrativo nº 22/2013 foi originariamente celebrado para a contratação de assessoria jurídica do Gabinete do Prefeito. Posteriormente, foi realizado o 1º Termo Aditivo modificando o objeto para acrescentar a cláusula irregular acima referida.

22. Ao todo foram realizados 5 (cinco) Termos Aditivos, dos quais os três primeiros foram subscritos pelo Prefeito Municipal à época, sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, nas datas de 03/06/2013 (1º TA – fls. 6/7), 31/12/2013 (2º TA – fls. 8/9) e 02/07/2014 (3º TA – fls. 10/11), e os dois últimos pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Carlos Xavier Lucas, nas datas de 31/12/2014 (4º TA – fls. 12/13) e 30/12/2015 (5º TA – fls. 14/15).

23. No relatório do SGAP informa que o trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decorreu em 20/05/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

24. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais dispõe que as recomendações exaradas na fiscalização de contratos serão objeto de acompanhamento posterior, por meio da Unidade Técnica responsável, para verificação do cumprimento destas determinações:

Art. 275. Ao apreciar processo decorrente de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal, observadas as respectivas competências:

[...] *omissis*

III - recomendará a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

25. No caso, a documentação juntada pela Unidade Técnica demonstrou a celebração do 5º Termo Aditivo do Contrato nº 22/2013 em 30/12/2015, pelo então Secretário Municipal de Administração, Sr. José Carlos Xavier Lucas, mantendo-se a cláusula irregular, mesmo após a decisão transitada em julgado em 20/05/2015, em total desrespeito à decisão dessa E. Corte (fls. 14/15)

26. De fato, apesar da recomendação emanada referir-se pessoalmente ao Prefeito à época, por óbvio, abrange todos os seus subordinados, sob pena de ineficácia da ação de controle realizada. Desse modo, mesmo que a celebração do Termo Aditivo irregular tenha sido realizada por inferior hierárquico com poder de decisão, a atuação funcional do Prefeito Municipal como Chefe do Poder Executivo estava vinculada a determinação desse E. Tribunal, bem como toda cadeia de comando executivo em organograma próprio do ente, tudo frente ao poder hierárquico que rege a Administração Direta.

27. Sob esse prisma, o poder hierárquico obriga o Prefeito Municipal ao dever de fiscalização dos atos delegados, sob pena de culpa grave *in vigilando*, denotando erro grosseiro conquanto ordenador de despesas.

28. Por esse mesmo, o ato irregular praticado atrai a responsabilização de ambos os gestores à época, com a aplicação de reprimenda compatível por esse órgão de controle, como medida que se impõe.

29. Do mesmo modo, não se olvide que a utilização do vocábulo “recomendação” não encerra o caráter vinculante do conteúdo emanado por essa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

Corte de Contas. Entendimento em contrário seria permitir que o dispositivo do acórdão restaria sem substância jurídica, contrariando a efetividade e a eficácia da ação de controle externo, além da própria razão de ser da figura do monitoramento determinado pelo estatuto regimental do Tribunal.

30. Quanto ao argumento da defesa que não houve expressa disposição expressa do Acórdão sobre a irregularidade do contrato administrativo firmado e seus aditamentos, veja-se excerto, *in litteris*:

No que se refere ao Termo Aditivo ao Contrato, acompanho o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e o julgo irregular, por ter acrescido atribuições específicas da Defensoria Pública aos serviços adjudicados ao vencedor, o que ofende ao art. 41 da Lei de Licitações, além de afrontar a determinação de que este serviço somente pode ser prestado por ocupantes de cargos providos por concurso público, nos termos do art. 130, §2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 6º, inciso II, alínea “a”, c/c art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 65/2003.

31. Por todo o exposto, impõe-se a reprimenda por essa Corte de Contas, diante flagrante desrespeito às decisões em sede de controle externo, com reiteração de prática ilegal.

#### **IV. CONCLUSÃO**

32. *Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** nos autos do presente **MONITORAMENTO**, que seja(m):

a) Acolhida a **PRELIMINAR** de ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao **Secretário Municipal de Administração, Sr. José Carlos Xavier Lucas**, vez que não foram observados os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito e determinado o seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 176, inciso III, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

33. *Ad argumentandum tantum*, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja(m):

- a) Decretada a REVELIA do Secretário Municipal de Administração, Sr. José Carlos Xavier Lucas, com arrimo no artigo 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;
- b) Seja RECONHECIDA A IRREGULARIDADE do ato de celebração do 5º Termo Aditivo, em desfavor do Prefeito Municipal à época, Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016;
- c) Seja JULGADO IRREGULAR o ato de celebração do 5º Termo Aditivo, em desfavor do então Secretário Municipal de Administração, Sr. José Carlos Xavier Lucas, com as consequências preconizadas nos incisos II e III do artigo 275 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- d) Por consequência, seja APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente – no valor de R\$ 10.000,00, ao Prefeito Municipal à época, Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. José Carlos Xavier Lucas, como incursos no art. 85, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pelo por descumprimento determinação emanada por este Tribunal;

34. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c Parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

35. É o PARECER .

Belo Horizonte, 03 de abril de 2020.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)